



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079650 - ES
(2025/0408477-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : KAREM KRISTINA BOTELHO BAPTISTA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos capítulos que qualificaram a controvérsia como constitucional e afastaram o cabimento por alegada violação a princípios.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079650 - ES(2025/0408477-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : KAREM KRISTINA BOTELHO BAPTISTA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos capítulos que qualificaram a controvérsia como constitucional e afastaram o cabimento por alegada violação a princípios.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KAREM KRISTINA BOTELHO BAPTISTA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender: a) ser a controvérsia de índole constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça; b) não ser cabível recurso especial fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal; c) incidir o óbice da Súmula 7/STJ, pois a revisão da conclusão de ausência dos requisitos da gratuidade demandaria reexame do acervo fático-probatório (fls. 180-184).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que demonstrou hipossuficiência e que a negativa da gratuidade violou o contraditório e a ampla defesa.

Aponta carência de fundamentação na origem, uma vez que, para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, é prescindível a comprovação liminar da hipossuficiência jurídica do requerente, pois, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento e sustenta que o exame pedido não implica reexame de provas, mas reavaliação jurídica das premissas fáticas.

Impugnação ao agravo interno não apresentada (fl. 198).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais em face de Banco Toyota do Brasil S.A., com pedido de justiça gratuita.

O juízo de origem indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e negou provimento, mantendo o indeferimento do benefício por ausência de comprovação da hipossuficiência, uma vez que, após intimação específica para juntar documentos, a parte deixou de apresentar documentos capazes de indicarem a alegada insuficiência de recurso. Confira-se:

A despeito de ter sido concedido, na decisão de id. 9233291, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, neste momento, após detida análise dos autos, entendo por rever o entendimento externado no deferimento da liminar recursal.

Pois bem.

O benefício da assistência judiciária gratuita, constitucionalmente previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal (CF/88), recebeu previsão infraconstitucional nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil (CPC/15), para prever que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Como cediço, em que se pese a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - art.99, § 3º CPC/15 -, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, desde que, antes de indeferir o pedido, seja oportunizado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme § 2º, art. 99 do CPC/15, em respeito ao contraditório e à vedação de decisão surpresa.

[...]

Verifico que, no caso dos autos, o magistrado determinou a agravante que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse a alegada hipossuficiência, o que não foi cumprido.

Outrossim, não pode este relator deixar de considerar, neste momento de verificação dos pressupostos legais ao deferimento da assistência judiciária gratuita, que a agravante se qualifica como enfermeira, residente do bairro de Jardim Camburi e discute cláusulas do financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), afastando-se, portanto, do perfil econômico que a lei pretende proteger com a gratuidade da justiça.

Reitero que, mesmo após ter sido oportunizada a agravante, tanto nestes autos quanto nos autos de origem, a juntada de documento capaz de demonstrar a situação de hipossuficiência, tais comandos não foram atendidos, tendo o

procurador se limitado a argumentar a dificuldade de contato com a agravante e requerer sua intimação pessoal.

Quanto a este pedido, compartilho do entendimento do juízo a quo de que não cabe ao Poder Judiciário resolver problemas de comunicação entre advogado e cliente, razão pela qual não merece deferimento o pedido de intimação pessoal da agravante.

Considerando os atos processuais praticados até o momento, tenho que foi devidamente observado o procedimento de apuração da hipossuficiência no caso concreto, com a correta incidência do § 2º, art. 99 do CPC, não tendo sido apresentados, no momento oportuno, documentos capazes de afastar os elementos que indicam a inverossimilhança da alegada insuficiência de recursos.

Diante da inexistência de qualquer ponto a abalar a integridade da decisão objurgada quanto ao indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita, concluo que esta não é passível de modificação, haja vista ter sido exarada em estrita observância aos requisitos legais e em conformidade com a jurisprudência sobre a matéria [...] (fls. 111-113).

De início, verifico capítulos autônomos da decisão singular agravada: a) capítulo que qualificou a tese de recurso como eminentemente constitucional; b) capítulo que afastou o cabimento do recurso especial por ofensa a princípios, por não constituírem lei federal; c) capítulo que aplicou a Súmula 7/STJ em razão da necessidade de reexame fático-probatório para infirmar as premissas sobre hipossuficiência.

No presente agravo interno, a agravante não impugna, de forma específica e objetiva, o fundamento de índole constitucional. Limita-se a repetir argumentos sobre a gratuidade e a sustentar violação a dispositivos legais, sem demonstrar por que o enquadramento constitucional não seria o núcleo da controvérsia decidido na decisão agravada.

A agravante não enfrenta, também de modo específico, o fundamento de não cabimento por alegada ofensa a princípios. Reitera a invocação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porém não rebate o entendimento de que princípios não se subsumem ao conceito de lei federal para fins de recurso especial, tal como afirmado na decisão agravada com suporte em jurisprudência desta Corte.

Não conheço do agravo interno quanto a esses capítulos.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a agravante sustenta que busca reavaliação jurídica, mas não individualiza premissas fáticas firmadas no acórdão de origem nem demonstra tese jurídica autônoma dissociada do reexame do acervo probatório sobre a ausência de comprovação da hipossuficiência, o que caracteriza impugnação genérica e insuficiente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção relativa, permitindo o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça quando não demonstrados os requisitos necessários. A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

Nº 7/STJ. 1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção relativa, permitindo o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça quando não demonstrados os requisitos necessários.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para, conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.957.680/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos autos de ação de divórcio.

2. A controvérsia decorre de decisão que afastou a hipossuficiência à vista de patrimônio relevante e manteve o diferimento do pagamento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, foi indevido o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, considerando a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos e a análise da condição econômico-financeira do postulante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser afastada caso existam nos autos elementos que evidenciem a ausência dos requisitos legais para sua concessão.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

7. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e da Súmula n. 211 do STJ.

8. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial.
4. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal".

[...]

(REsp n. 2.236.181/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de comprovação da situação de hipossuficiência, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.650 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0408477-8

Número de Origem:
50098860220248080000 50392030720238080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAREM KRISTINA BOTELHO BAPTISTA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAREM KRISTINA BOTELHO BAPTISTA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026